

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Timóteo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O art. 318, da Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 A administração promoverá, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade e provisoriamente de ofício nos termos do art. 318-A.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 318-A, à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 318-A O Município realizará a inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, para o microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica, autorizando imediatamente a emissão de nota fiscal, sem prejuízo de qualquer procedimento administrativo posterior previsto na legislação municipal.

§ 1º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não eximem o contribuinte das formalidades exigidas para o registro de sua atividade empresarial no município e não impede a instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

§ 2º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não implicam no reconhecimento pela municipalidade de regularidade empresarial ou de autorização para funcionamento, quando for exigido.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda em procedimento de inscrição municipal definitiva, posteriormente a inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal, o devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas.

§ 4º Enquanto a conclusão do processo de inscrição municipal definitiva depender de ato da administração pública, a inscrição provisória não poderá ser suspensa.

§ 5º O contribuinte que não atender aos despachos de fiscalização tributária nos prazos legais, poderá ter sua inscrição municipal provisória e autorização para emissão de nota fiscal suspensa.

§ 6º Após noventa (90) dias de suspensão da inscrição, sem que o contribuinte tenha praticado atos para regularizar a situação, poderá a fiscalização tributária encerrar o processo administrativo, dando baixa na inscrição municipal, abrindo procedimento fiscalizatórios quando necessário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto 2023

Brinnel Tozatti
Vereador